



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

LEI MUNICIPAL Nº 097 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Codajás:

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI :

Art. 1º . Esta Lei atende ao disposto no art. 157, II, § 2º, I a VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, e normas da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPITULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º . Fica estabelecido, para elaboração dos orçamentos do Município relativos ao exercício de 2001, as diretrizes gerais de que trata esta Lei.

Art. 3º . As Receitas e Despesas serão estimada segundo os preços vigentes no mês de junho de 2000.

Art. 4º . As receitas próprias de órgãos das Administrações Direta e Indireta do Município serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com pessoal e encargos sociais, contrapartida de financiamentos ou participações, serviços da dívida, despesas de manutenção e conservação de bens móveis e imóveis.

§ 1º . A Manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 2º . São atividades continuadas, vinculadas às seguintes Unidades Administrativas, necessárias à manutenção de ações do Governo do Município:



ESTADO DO AMAZONAS

PREREITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Art. 5º. Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos, e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 6º. O custeio de Pessoal e Encargos Sociais terá prevalência absoluta sobre qualquer outro tipo de dispêndio.

Art. 7º. Observado o disposto no art. 21 da Constituição Estadual, as diretrizes estabelecidas nesta Lei nortearão a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

Art. 8º. De acordo com o art. 19, inciso III, da Lei Complementar N.º 101, de 04 de maio de 2000 a despesa total com pessoal ativo e inativo da Administração direta e indireta paga com receitas correntes do Município, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo Único – A despesa com pessoal do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores, não poderá exceder a 6% do limite referido na “caput” deste artigo, conforme estabelecido no art. 20, Inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual, observado o que determina o art. 157, § 5º, incisos I, II e III, da Constituição Estadual, compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimentos e o Orçamento da Seguridade Social, inclusive fundos, órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

CAPÍTULO II

Do Orçamento Fiscal

Art. 10. O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo e estimará as receitas do recolhimento centralizado do Tesouro Municipal.

Art. 11. As despesas correntes dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal realizados à conta de recursos do Tesouro Municipal, não poderão ter aumento superior ao índice oficial médio de inflação apurado no período de junho de 1999 a junho de 2000.

Parágrafo Único. Excluem-se do disposto neste artigo as despesas com pessoal, inclusive inativos e pensionistas e as do serviço da dívida.



ESTADO DO AMAZONAS

PREREITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Art. 12. As despesas de capital serão programadas de modo a atender prioridades constitucionais objeto do art. 157, § 10, da Constituição do Estado.

CAPÍTULO III

Do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 13. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive Fundos, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, Autarquias, que atuem na área da saúde, previdência e assistência social, na forma disposta nos artigos 181 a 185 da Constituição Estadual e 199, 200 e 203 da Constituição da República.

Art. 14. Constituirão receita da Seguridade Social:

I - recursos do Tesouro Municipal comprometidos com o funcionamento e atuação dos órgãos das áreas de saúde, previdência e assistência social;

II - recursos do Fundo Estadual de Saúde de que trata o art. 184, § 2º, da Constituição do Estado;

III - recursos diretamente arrecadados pelos órgãos de gestão descentralizada vinculados à área da Seguridade Social;

IV - recurso de 10% (dez por cento) da Receita Tributária para aplicação em saúde pública, de acordo com o art. 184, § 1º, da Constituição do Estado.

V - recursos do Sistema Único de Saúde, e

VI - outras fontes internas e externas.

Art. 15. Os recursos orçamentários somente poderão ser programados para atender despesas de capital após resguardados os recursos com amortização das dívidas por operações de créditos, com gastos de pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

CAPÍTULO IV

Dos Orçamentos de Investimentos

Art. 16. Os Orçamentos de Investimentos compreenderá os programas de investimentos de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, dete-



ESTADO DO AMAZONAS

PREREITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

nha ou venha deter a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 17. O orçamento de que trata o artigo anterior observará para sua elaboração, no que couber, as diretrizes estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 18. Não encaminhado o projeto de lei orçamentária anual à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2000, como forma de evitar a paralisação dos serviços essenciais a programação dele constante poderá ser executada excepcionalmente na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Art. 19. Todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público Municipal estão obrigados a colaborar, participar e prestar informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária, sob a coordenação da Secretaria de Finanças.

Art. 20. Nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional Nº 25, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá exceder o percentual de 8% (oito por cento) do somatório da arrecadação da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição da República, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 21. A Lei Orçamentária destinará ainda dotação para pagamento de precatórios em cumprimento ao disposto no artigo 68, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado.

Art. 22. Para os efeitos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, são consideradas irrelevantes as despesas com valor inferior a 10% (dez por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93, com as alterações da Lei 9.648/98.

Art. 23. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita foi insuficiente para o pagamento das despesas, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a limitar a emissão de empenho de despesas nas Unidades Orçamentá-



ESTÁDO DO AMAZONAS PREREITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

rias que deram causa ao desequilíbrio financeiro, em percentuais que garantam o reequilíbrio das Finanças do Município no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 24. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Protocolo nº 042.....1.....

14.1.08.1.00.....

10:35 horas

[Signature]
RESPONSÁVEL

[Signature]
SIMÃO BARROS DA SILVA
Prefeito Municipal

PREREITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS